PROCESSO	PROTOCOLO SICCAU N.º 873973/2019.
INTERRESSADO	[redacted]
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA NO CAU

DELIBERAÇÃO N.º 26/2019 - CEP-CAU/DF

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL – CEP do CAU/DF reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/DF, no dia 17 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem o capítulo V, seção I, art. 18 da Resolução n.º 22 do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativas do arquiteto e urbanista e as áreas de atuações compartilhadas com outras profissões regulamentadas encontra, atualmente, em discussão no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil;

Trata, o presente processo, de auto de infração em desfavor da empresa [redacted] por ausência de Registro de Pessoa Jurídica no CAU;

Verifica-se nos autos, a partir do Contrato de Prestação de Serviços (fls.19-21), identificação da CONTRATADA, sra. [redacted], para [...] *desenvolver estudos* [...] *de Projeto Arquitetônico Residencial de uma casa* [...], situação ATIVA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, inscrição [redacted];

Ato contínuo, é anexada aos autos documentação que caracteriza a relação contratual de Empresa para execução da obra, sob forma do CONTRATO DE EMPREITADA (REFORMA), no qual a A.G.R Construções, identificada como CONTRATADA (fls.28-29), se compromete a realizar *empreitada, com construção, reforma e demolição*, entre outros serviços, sem, contudo, referenciar atividade exclusiva à profissão de Arquiteto e Urbanista;

Em que pese o Relatório de Fiscalização (fl.32), a Notificação Preventiva (fl.33) e o Auto de Infração (fl.40) expedidos pelo Departamento de Fiscalização do CAU/DF, nos termos da Resolução nº22/2012 – CAU-BR, indicarem que a empresa exerce ilegalmente atividade inerente à profissão de arquiteto e urbanista, considero, s.m.j., que o fato de não constar no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em comento, a partir da inscrição nº [redacted] (situação cadastral INAPTA, em 01/03/2019, fl. 36 e situação cadastral BAIXADA, em 29/03/2019, fl.37) referência à atividade de arquitetura ou similar, tornam as ações de fiscalização deste Conselho sem efeito;

Considerando a não comprovação de vínculo da empresa [redacted] com o exercício de atividade privada à profissão de arquiteto e urbanista;

Considerando o relato e o voto do conselheiro relator João Eduardo Martins Dantas (fl. 43);

SEPS 705/905, Bloco "A", Salas 401 a 406, Centro Empresarial Santa Cruz - CEP 70.390-055 - Brasília (DF)
(61) 3222-5176/3222-5179 | www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br

DELIBEROU:

1 - Por aprovar o relato e o voto do conselheiro relator pelo arquivamento do presente processo administrativo, com a consequente suspenção da multa indicada no Auto de Infração nº 1000079180.

Com 4 votos favoráveis, nenhum voto contrário e nenhuma abstenção.

Brasília/DF, 17 de setembro de 2019.

Antônio Menezes Júnior
Coordenador

Mônica Andréa Blanco
Membro

André Bello
Membro

João Eduardo Martins Dantas
Membro em titularidade

SEPS 705/905, Bloco "A", Salas 401 a 406, Centro Empresarial Santa Cruz - CEP 70.390-055 - Brasília (DF)
(61) 3222-5176/3222-5179 | www.caudf.gov.br | atendimento@caudf.gov.br